



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**  
**SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 220/2017.**

Ementa: Projeto de Lei – Autoria do Prefeito - Denominação de Logradouros do Bairro CIVIT I, Distrito de CARAPINA.

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Audifax Charles Pimentel Barcelos, que *DENOMINA OS LOGRADOUROS DO BAIRRO CIVIT I - DISTRITO DE CARAPINA, NESTE MUNICÍPIO.*

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Como de sabença comum, estabelece a Lei Orgânica do Município da Serra no seu artigo 73 e no inciso XXXVIII, de seu artigo 99, que compete concorrentemente aos Poderes Municipais (Executivo e Legislativo) a edição de leis que versem sobre a denominação de próprios e logradouros públicos. A propósito vejamos a redação dos aludidos dispositivos legais:

**Art. 73 - Compete ao Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, dar denominação aos prédios municipais e aos logradouros públicos. (Grifei).**

**Art. 99 – “Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)”.**

**XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos. (Grifei).**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Deste modo, em sendo os Logradouros do Bairro CIVIT I, um próprio municipal, possui o Prefeito da Serra competência legislativa para conferir-lhe denominação, pelo que, neste ponto, resta devidamente constatada e comprovada a constitucionalidade do Projeto de Lei em apreciação.

Pois bem. Passando ao outro pólo da questão, ou seja, à verificação do interesse público na elevação do Projeto ao patamar de Lei Municipal, identifico que tal requisito resta satisfeito pelo fato de que, conforme anunciado na Mensagem do Prefeito.

No mais, o processo em questão observou até agora as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos da legalidade e constitucionalidade que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2017.

**MIGUEL MATES SANTOS**  
**Relator - Presidente**

**ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL**  
**Membro**

**STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE**  
**Membro**